

Processo: 194/17.6YRCBR
Nº Convencional: JTRC
Relator: FONTE RAMOS
Descritores: DECISÃO ARBITRAL
ACÇÃO DE ANULAÇÃO
FUNDAMENTAÇÃO
ANÁLISE CRÍTICA DA PROVA
Data do Acórdão: 21-02-2018
Votação: UNANIMIDADE
Tribunal Recurso: COIMBRA - TRIBUNAL DA RELAÇÃO - SECÇÃO CENTRAL
Texto Integral: S
Meio Processual: ACÇÃO ANULAÇÃO
Decisão: IMPROCEDENTE
Legislação Nacional: ARTS.205, 154, 607 CPC, LEI Nº 63/2011 DE 14/12
Sumário:

- 1. Em face do disposto nos art.ºs 205º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa e 154º do Código de Processo Civil, deve entender-se que falta a fundamentação se não forem inteligíveis as concretas razões de facto e de direito da decisão - a fundamentação de facto ou de direito insuficiente, em termos tais que não permitam ao destinatário da decisão judicial a percepção das razões de facto e de direito, deve ser equiparada à falta absoluta de especificação dos fundamentos de facto e de direito e, consequentemente, determinar a nulidade do acto decisório.**
- 2. Especificados os fundamentos de facto e indicados os meios de prova que foram decisivos para a convicção do Juiz-árbitro, não é imprescindível para a validade da decisão arbitral que nesta se mostre efectuada a análise crítica das provas.**
- 3. Está suficientemente fundamentada a decisão arbitral que enuncia, de forma perfeitamente inteligível e apreensível pelos respectivos destinatários, os fundamentos factuais e normativos da decisão, tornando perceptível o iter lógico jurídico seguido na resolução do litígio.**

Decisão Texto Integral:

Acordam no Tribunal da Relação de Coimbra:

I. E (...), S. A., intentou a presente acção contra M (...), pedindo a anulação da sentença arbitral proferida pelo Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Distrito de Coimbra proferida, em 07.6.2017, na Reclamação n.º 386/17, que julgou parcialmente procedente essa reclamação e condenou a aí reclamada e ora requerente EDP a pagar à ali reclamante e ora requerida a indemnização^[1] de € 1088,37.

Alegou, em síntese (no que aqui releva): *a sentença arbitral é completamente omissa quanto à motivação da decisão de facto e à discriminação dos factos não provados alegados pela autora, o que, salvo melhor opinião, configura uma clara violação do dever de fundamentação, nomeadamente porque não foram elencados os concretos meios de prova que foram decisivos para a convicção do Juiz Árbitro; este limitou-se a indicar, na sentença em apreço, os factos provados de acordo com a sua convicção, formada em audiência de julgamento, in casu 14^[2] factos provados, não elencando no entanto os factos não provados e não fazendo qualquer análise crítica da prova produzida em julgamento; deve proceder a presente acção de anulação de sentença arbitral, por violação do dever de fundamentação previsto na LAV (art.º 42º da Lei n.º 63/2011, de 14.12).*

Citada, a requerida não se opôs ao pedido.

Após, foi solicitada e junta aos autos cópia da *acta* da audiência de julgamento da dita reclamação (fls. 31 e 34 a 36).

Cumprе apreciar e decidir com a necessária concisão, sendo que a questão que se coloca é apenas a de saber se a sentença arbitral deve ser anulada por falta de fundamentação.

*

II. 1. Decorre da aludida *acta*:

a) Aberta a audiência realizada em 17.5.2017, inviabilizada a conciliação das partes, a demandante (aqui requerida) pediu a condenação da demandada (aqui requerente) a pagar-lhe a indemnização de € 1088,37 referente a danos nos seus electrodomésticos.

b) Foram ouvidas seis testemunhas com conhecimento dos factos: a 1ª (electricista), por lhe terem pedido a opinião e haver trabalhado durante muitos anos na reactivação de serviços de energia; a 2ª (empregada doméstica, cunhada doutro reclamante integrado na mesma situação em apreço), residente na zona onde ocorreu o corte de energia; a 3ª (electricista) estava em casa no momento em que a energia foi reposta; a 4ª (engenheiro) era responsável pela manutenção da reclamada tendo recebido relatório desta ocorrência; as duas últimas (electricistas), no desenvolvimento da sua actividade profissional ao serviço de empresa prestadora de serviços à demandada, participaram na operação de restabelecimento de energia na situação em apreço.

c) Finda a produção da prova o Senhor Juiz-árbitro deu como provados *treze factos* e fez consignar em *acta* a seguinte “FUNDAMENTAÇÃO”: “*A factualidade dada provada alicerçou-se nos documentos juntos aos autos bem como nos depoimentos da demandante e das testemunhas inquiridas*”.

2. Foram estes os factos atendidos na sentença proferida a 27.6.2017, na qual se expendeu e concluiu: «*I. A actividade de distribuição e fornecimento de energia eléctrica, só por si reveste*

uma natureza perigosa, chamando desde logo à colação o disposto no art.º 493º, n.º 2 do Código Civil, ou seja, quem causar danos a outrem no exercício de uma actividade, perigosa por sua natureza, é obrigado a repará-los. II. Tal disposição tem ínsita uma presunção de culpa, invertendo o ónus da prova previsto no art.º 487º do mesmo diploma legal, incumbindo à entidade responsável pela actividade perigosa, neste caso a demandada, ilidir tal presunção, de forma a afastar a culpa presumida.»

3. Da acta aludida em II. 1., supra, não consta a indicação dos factos dados como não provados.

Contudo, na fundamentação da sentença arbitral, refere-se que “ficou demonstrado” que “a queda da árvore determinou a falta de energia” (factos 8º e 9º), que “só após 1 h 30 m é que esta foi reposta” (facto 11º), que “foi neste momento que aconteceu uma sobretensão que provocou os danos (facto 12º)” e que “não ficou demonstrado[3], e essa prova incumbia à demandada, que a sobretensão estava latente desde o momento da queda do pinheiro, e que só se terá manifestado quando a energia é reposta”.

4. Nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária/LAV (Lei n.º 63/2011, de 14.12), a sentença deve ser reduzida a escrito e assinada pelo árbitro ou árbitros (art.º 42º, n.º 1, 1ª parte); a sentença deve ser fundamentada, salvo se as partes tiverem dispensado tal exigência ou se trate de sentença proferida com base em acordo das partes, nos termos do art.º 41º (n.º 3 do mesmo art.º).

A sentença arbitral pode ser anulada pelo tribunal estadual competente se a parte que faz o pedido demonstrar que a sentença foi proferida com violação dos requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 42º (art.º 46º, n.º 3, alínea a) - vi da LAV).

O tribunal estadual que anule a sentença arbitral não pode conhecer do mérito da questão ou questões por aquela decididas, devendo tais questões, se alguma das partes o pretender, ser submetidas a outro tribunal arbitral para serem por este decididas (art.º 46º, n.º 9 da LAV).

5. A LAV apenas permite a impugnação da sentença arbitral pela via do *pedido de anulação* dirigido ao competente tribunal estadual - só prevendo, como forma de reacção à dita sentença, a via do *recurso* nos casos em que as partes tiverem acordado na recorribilidade da decisão dos árbitros para os tribunais estaduais; o *pedido de anulação* - que origina uma forma procedimental autónoma, moldada pelas regras da apelação no que se não mostre especialmente previsto no n.º 2 do art.º 46º da LAV - pressupõe a verificação de algum ou alguns dos *fundamentos taxativamente previstos* na lei, cumprindo, em regra, à parte que faz o pedido o ónus de demonstrar a respectiva verificação; e tal pretensão não envolve um amplo conhecimento do mérito da decisão que se pretende anular, estando a competência do tribunal estadual circunscrita à matéria da *verificação do específico fundamento* da pretendida anulação (em

apurar da verificação dos específicos fundamentos de anulação da decisão arbitral, invocados pela A. na acção), cabendo, mesmo nos casos em que proceda a pretensão anulatória, a *reapreciação do mérito a outro tribunal arbitral*, nos termos do n.º 9 do citado art.º 46º.^[4]

6. A acção de anulação não comporta reapreciação da prova produzida, nem a apreciação de eventual erro de julgamento ou na aplicação do direito - não permite a pronúncia/reapreciação sobre o mérito da decisão, mas apenas sobre as eventuais nulidades da sentença, contempladas no n.º 3 do citado art.º 46º da LAV.

7. A sentença arbitral pode ser anulada se *foi proferida com violação dos requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 e 3 do art.º 42º da LAV*.

Como vimos, um desses requisitos é, precisamente, a fundamentação da sentença (cit. art.º 42º, n.º 3).

8. Tradicionalmente, invocando-se os ensinamentos do Prof. Alberto Reis, é recorrente a afirmação de que a *nulidade* da decisão por falta de especificação dos *fundamentos de facto e de direito que a justificam* (cf. o art.º 615º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Civil/CPC) apenas se verifica quando ocorre falta absoluta de especificação dos fundamentos de facto ou dos fundamentos de direito.^[5]

Porém, no actual quadro constitucional (art.º 205º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa), em que é imposto um *dever geral de fundamentação* das decisões judiciais, ainda que a densificar em concretas previsões legislativas, para que os seus destinatários as possam apreciar e analisar criticamente, designadamente mediante a interposição de recurso, nos casos em que tal for admissível, parece que também a fundamentação de facto ou de direito *insuficiente*, em termos tais que não permitam ao destinatário da decisão judicial a percepção das correspondentes razões de facto e de direito, deve ser equiparada à falta absoluta de especificação dos fundamentos de facto e de direito e, conseqüentemente, determinar a nulidade do acto decisório^[6].

9. Perante o descrito quadro normativo e atenta a fundamentação de facto e de direito mencionada em II. 1., 2. e 3., supra, apenas se poderá concluir pela *suficiência* da fundamentação da sentença sob censura e, assim, pela improcedência da presente acção de anulação nos termos do art.º 46, n.º 3, vi) da LAV.

Acabando o Senhor Juiz-árbitro por indicar a factualidade não provada (cf. II. 3., 2ª parte, supra), subsistiria eventualmente, e apenas, a falta da *análise crítica* das provas (art.º 607º, n.º 4 do CPC), o que - e ainda que, em simultâneo, pudéssemos concluir por falta ou insuficiência de indicação dos factos não provados - nunca seria suficiente para anular a sentença.

É que, por um lado, a LAV não exige uma fundamentação idêntica à do art.º 607º do CPC - *não se exige qualquer tipo*

específico de fundamentação nem se impõe que sejam expressamente considerados todos os argumentos jurídicos invocados pelas partes. A tendência jurisprudencial claramente dominante é no sentido de que o grau de fundamentação exigido seja menor do que é a prática corrente nas sentenças judiciais... É prudente inserir alguma fundamentação para evitar riscos de anulação ou de recusa de exequatur.^[7]

Depois, se a fundamentação de facto abrange a discriminação dos factos provados e não provados e o exame crítico das provas/motivação (art.º 607, n.º 4 do CPC), a eventual insuficiência na discriminação dos factos não provados e na motivação da decisão de facto nunca poderá conduzir à pretendida anulação.^[8]

Especificados os fundamentos de facto e indicados os meios de prova que foram decisivos para a convicção do Juiz-árbitro, não é imprescindível para a validade da decisão arbitral que nesta se mostre efectuada a *análise crítica das provas*.

Tudo isto como corolário do entendimento, maioritário, de que *a falta ou insuficiência da fundamentação/motivação da decisão sobre a matéria de facto não constitui vício susceptível de ser qualificado como falta de fundamentação do acórdão* (ou sentença) *arbitral, não determinando a sua nulidade*; nulidade que já se verificará se, v. g., *faltar a descrição dos factos tidos por provados*.^[9]

10. *In casu*, resulta da acta da audiência de julgamento que foram então indicados todos os factos dados como provados e a respectiva fundamentação, ainda que sumária, com a indicação dos correspondentes meios de prova; tais factos integraram a sentença, que se encontra fundamentada de direito e contém os demais elementos ditos em II. 2. e 3., supra.

Analisada a dita sentença, não parece que se possa considerar verificada a invocada *nulidade* - a decisão proferida (e cujo mérito não cabe sindicar nos presentes autos) é perfeitamente clara e inteligível e encontra-se suficientemente fundamentada, nos planos factual e jurídico, sendo integralmente perceptível o *iter* lógico jurídico que nela se seguiu para a dirimção do litígio, cumprindo consequentemente, em termos satisfatórios, as exigências legais e constitucionais do dever de fundamentação das decisões judiciais.^[10]

Do mesmo modo, a operada *indicação dos factos provados e dos meios de prova* que lhes serviram de sustentáculo, satisfaz o imperativo constitucional e processual da fundamentação da decisão (art.ºs 205º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa e 154º do CPC).^[11]

E, por isso, não se mostrando violadas as normas da LAV, especificadas pela recorrente como fundamento da pretensão anulatória, nem a exigência constitucional (e da lei ordinária) de fundamentação das decisões judiciais, tem de improceder a peticionada anulação da decisão arbitral.

*

III. Pelo exposto, acorda-se em julgar improcedente a presente acção de anulação de sentença arbitral.

Custas pela requerente.

*

21.02.2018

Fonte Ramos (Relator)

Maria João Areias

Alberto Ruço

[1] Por danos em electrodomésticos da requerida (cf., v. g., fls. 20 verso/40).

[2] Existe lapso, pois são 13 os factos provados - cf. fls. 19/39 e 36 verso.

[3] Sublinhado nosso, como o demais a incluir no texto.

[4] Cf., entre outros, o acórdão do STJ de 16.3.2017-processo n.º 1052/14.1TBBCL.P1.S1, publicado no “site” da dgsi.

[5] Veja-se o *Código de Processo Civil Anotado*, Coimbra Editora, 1984, reimpressão, Vol. V, pág. 140.

[6] Neste sentido, o acórdão do STJ de 02.3.2011-processo 161/05.2TBPRD.P1.S1, publicado no “site” da dgsi.

No domínio da arbitragem, e em idêntico sentido, vide Dário Moura Vicente, Armindo Ribeiro Mendes, e Outros, in *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, 2ª edição, 2015, Almedina, pág. 125: «*A jurisprudência dos tribunais estaduais (...) considera que só a falta absoluta de fundamentação - e não a mera insuficiência da mesma - conduz à anulação de decisão arbitral. No entanto, em face do disposto no art.º 205º, n.º 1 do Constituição, deve entender-se que falta a fundamentação se não forem inteligíveis as concretas razões de facto e de direito da decisão...».*

[7] Vide Dário Moura Vicente, Armindo Ribeiro Mendes, e Outros, *ob. cit.*, pág. 111.

[8] No sentido de que *só a falta absoluta de motivação implicará a nulidade da sentença arbitral invocável através de acção de anulação*, cf., de entre vários, os acórdãos do STJ de 17.5.2001, 15.5.2007-processo 07A924, da RP de 09.11.2000, da RL de 02.10.2006-processo 1465/2006-2 e da RC de 09.01.2018-processo 191/17.1YRCBR, o primeiro e o terceiro publicados na CJ-STJ, IX, 2, 89 e CJ, XXV, 5, 87, respectivamente, e, os restantes, no “site” da dgsi.

Em sentido diverso cf., designadamente, os acórdãos da RP de

11.11.2003-processo 0324038 [concluindo que “*numa decisão arbitral é obrigatória a análise crítica dos meios de prova, não bastando a indicação dos meios de prova e da matéria provada*” e que “*tal omissão provoca a anulação de arbitragem*”] e 03.12.2012-processo 227/12.2YRPRT [assim sumariado: *I. A sentença arbitral, sob pena de anulabilidade carece de fundamentação de facto ainda que sumária que evidencie de molde concretizado a ponderação dos meios probatórios e o modo como, com base neles o julgador formou a sua convicção. II. E, também à semelhança do prescrito no art.º 659º do Código de Processo Civil, o art.º 23º e 27º da L. 31/86, de 29/8 impõe que seja feito um juízo apreciativo, motivado e justificado, quer dos factos quer do direito que, em termos interpretativos vai aplicar àqueles.*], publicados no “site” da dgsi.

[9] Cf., nomeadamente, o citado acórdão do STJ de 15.5.2007-processo 07A924.

[10] Cf. os supra mencionados acórdãos do STJ de 15.5.2007-processo 07A924 e 16.3.2017-processo n.º 1052/14.1TBBCL.P1.S1 [refere-se no ponto III do respectivo sumário: “*III. Está suficientemente fundamentada a decisão arbitral que enuncia, de forma perfeitamente inteligível e apreensível pelos respectivos destinatários, os fundamentos factuais e normativos da decisão, tornando perceptível o iter lógico jurídico seguido na resolução do litígio*”.] e ainda, entre outros, os acórdãos da RP de 25.11.2014-processo 245/14.6YRPRT, publicado no “site” da dgsi [assim sumariado: “*Procede a acção de anulação da sentença arbitral, por falta de fundamentação, sempre que seja completamente omissa quanto à motivação da decisão de facto e à discriminação dos factos não provados alegados pelo requerente como fundamento da reclamação e as partes não tenham acordado em sentido diverso.*”] e o já citado acórdão da RC de 09.01.2018-processo 191/17.1YRCBR.

[11] Cf. o dito acórdão do STJ de 15.5.2007-processo 07A924.
